Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 104/2014

DISPÕE SOBRE CADASTRO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar, ao término do ano letivo, o número de vagas a serem preenchidas para o ano letivo subsequente, nos educandários que compõem a rede municipal de ensino.

§ 1º - Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Ensino publicará, nos meios de divulgação oficiais do Município, calendário com o início e o término do período de inscrições para o cadastramento.

§2º - É assegurado aos interessados obter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas, de acordo com a idade, o ano, a série e o estabelecimento de ensino pretendido, sendo-lhe(s) permitido requerer(em) cadastro(s) para quaisquer dos educandários da rede municipal de ensino, inclusive podendo optar por se matricular naquele que melhor atenda suas expectativas, bem como à sua facilidade de acesso.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter cadastros de requerimentos de solicitação de matrícula para os educandários que compõem a rede municipal de ensino, de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos de inscrição.

Parágrafo único - Para preenchimento das vagas disponibilizadas para matrícula, deverá ser respeitada unicamente a ordem cronológica dos requerimentos mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Os educandários da rede municipal de ensino deverão, sempre que solicitados, informar aos alunos e/ou a seus responsáveis legais a posição em que se encontra(m) no cadastro escolar.

Art. 4º – Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de inobservância do disposto nesta lei.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Procuradoria do legislativo
para Parecer
23 / 09 / 14

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem, a Educação encontra-se especificamente prevista nos artigos 205 ao 214 da CRFB/88.

Assim, ainda que os Estados e os Municípios sejam responsáveis por sua política educacional, todos têm que se harmonizar com os preceitos constitucionais e com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei nº: 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios da Constituição.

Recentemente, foi publicada no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Resolução nº: 2.623, de 04 de Junho de 2014, da Secretaria Estadual de Educação que estabelece normas para a realização, no ano de 2014, do Cadastro Escolar para o ensino fundamental e da matrícula nas redes públicas de ensino em Minas Gerais.

Referido cadastro tem por objetivo garantir vagas para todos aqueles que desejam ingressar no ensino fundamental, na rede pública de educação. Nos termos da Resolução ficaria criada uma Comissão Municipal de Cadastro e Matrícula, sendo que por meio de suas deliberações, distribuiriam os candidatos à matrícula na rede pública de ensino, entre as vagas disponibilizadas pelos educandários.

No entanto, ainda que se vislumbre a intenção de garantir o acesso à educação pública em sentido amplo, é necessária uma normatização própria, em âmbito municipal e que esteja atenta às peculiaridades do ensino público em nossa cidade, não só em referência à acessibilidade. E neste sentido, a presente proposição almeja estabelecer regras objetivas de cadastro nas escolas de ensino fundamental, atendendo à particularidades da rede de ensino pública de Conselheiro Lafaiete.

Também, longe de sobrepujar os termos da Resolução Estadual, o Projeto de Lei ora apresentado, tem o escopo de, complementando a norma estadual, introduzir parâmetros para formação desse cadastro.

Insta ressaltar que na hierarquia das normas, não só a Lei tem preponderância em relação à Resolução, conforme se depreende da leitura do art. 59, da Carta Política, como também ao Município não é defeso legislar em assuntos de interesse local, conforme estabelece o inciso I, do art. 30, do supracitado. Outrossim, o referido Projeto de Lei não afronta dispositivos da Lei Orgânica Municipal, notadamente, quanto à competência do Poder Executivo, posto que não legisla sobre *organização administrativa*, a qual por sua vez já encontra-se devidamente constituída e estruturada.

Sendo assim, além de a Constituição Federal destacar a liberdade de transmissão e de recepção do conhecimento, estabelece como um dos princípios do ensino a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", dentro de uma visão "pluralista de ideias, concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas do ensino", (art. 206, II e III), daí a relevância do presente Projeto de Lei, o qual procura proporcionar aos alunos condições igualitárias para se cadastrarem e poderem estudar em quaisquer das escolas que compõem a rede municipal de ensino, oportunidade em que contamos com sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº: ___/2014

DISPÕE SOBRE CADASTRO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar, ao término do ano letivo, o número de vagas a serem preenchidas para o ano letivo subsequente, nos educandários que compõem a rede municipal de ensino.

§ 1º - Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Ensino publicará, nos meios de divulgação oficiais do Município, calendário com o início e o término do período de inscrições para o cadastramento.

§2º - É assegurado aos interessados obter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas, de acordo com a idade, o ano, a série e o estabelecimento de ensino pretendido, sendo-lhe(s) permitido requerer(em) cadastro(s) para quaisquer dos educandários da rede municipal de ensino, inclusive podendo optar por se matricular naquele que melhor atenda suas expectativas, bem como à sua facilidade de acesso.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter cadastros de requerimentos de solicitação de matrícula para os educandários que compõem a rede municipal de ensino, de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos de inscrição.

Parágrafo único - Para preenchimento das vagas disponibilizadas para matrícula, deverá ser respeitada unicamente a ordem cronológica dos requerimentos mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Os educandários da rede municipal de ensino deverão, sempre que solicitados, informar aos alunos e/ou a seus responsáveis legais a posição em que se encontra(m) no cadastro escolar.

Art. 4º – Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de inobservância do disposto nesta lei.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Ago-2014-12:41-013405-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

Elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem, a Educação encontra-se especificamente prevista nos artigos 205 ao 214 da CRFB/88.

Assim, ainda que os Estados e os Municípios sejam responsáveis por sua política educacional, todos têm que se harmonizar com os preceitos constitucionais e com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei nº: 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios da Constituição.

Recentemente, foi publicada no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Resolução nº: 2.623, de 04 de Junho de 2014, da Secretaria Estadual de Educação que estabelece normas para a realização, no ano de 2014, do Cadastro Escolar para o ensino fundamental e da matrícula nas redes públicas de ensino em Minas Gerais.

Referido cadastro tem por objetivo garantir vagas para todos aqueles que desejam ingressar no ensino fundamental, na rede pública de educação. Nos termos da Resolução ficaria criada uma Comissão Municipal de Cadastro e Matrícula, sendo que por meio de suas deliberações, distribuiriam os candidatos à matrícula na rede pública de ensino, entre as vagas disponibilizadas pelos educandários.

No entanto, ainda que se vislumbre a intenção de garantir o acesso à educação pública em sentido amplo, é necessária uma normatização própria, em âmbito municipal e que esteja atenta às peculiaridades do ensino público em nossa cidade, não só em referência à acessibilidade. E neste sentido, a presente proposição almeja estabelecer regras objetivas de cadastro nas escolas de ensino fundamental, atendendo à particularidades da rede de ensino pública de Conselheiro Lafaiete.

Também, longe de sobrepujar os termos da Resolução Estadual, o Projeto de Lei ora apresentado, tem o escopo de, complementando a norma estadual, introduzir parâmetros para formação desse cadastro.

Insta ressaltar que na hierarquia das normas, não só a Lei tem preponderância em relação à Resolução, conforme se depreende da leitura do art. 59, da Carta Política, como também ao Município não é defeso legislar em assuntos de interesse local, conforme estabelece o inciso I, do art. 30, do supracitado. Outrossim, o referido Projeto de Lei não afronta dispositivos da Lei Orgânica Municipal, notadamente, quanto à competência do Poder Executivo, posto que não legisla sobre *organização administrativa*, a qual por sua vez já encontra-se devidamente constituída e estruturada.

Sendo assim, além de a Constituição Federal destacar a liberdade de transmissão e de recepção do conhecimento, estabelece como um dos princípios do ensino a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", dentro de uma visão "pluralista de ideias, concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas do ensino", (art. 206, II e III), daí a relevância do presente Projeto de Lei, o qual procura proporcionar aos alunos condições igualitárias para se cadastrarem e poderem estudar em quaisquer das escolas que compõem a rede municipal de ensino, oportunidade em que contamos com sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

PARECER Nº 145/2014

Projeto de Lei nº 104/2014

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre cadastro escolar no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise objetiva determinar à Secretaria Municipal de Educação, que publique ao final de cada ano letivo o número de vagas disponíveis para preenchimento no ano letivo subsequente, nas escolas que compõem a rede municipal de ensino, segundo disposto em seu artigo 1º, além de estabelecer em seu artigo 2º a obrigatoriedade de manutenção de cadastro de requerimentos de solicitação de matrícula.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211, § 4º da CRFB/88).

Destaque-se, que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da República, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada.

O Cadastramento Escolar é um levantamento utilizado para planejar e garantir vaga ao estudante na rede pública de ensino na escola mais próxima à sua residência. No Estado de Minas Gerais, o cadastro escolar é unificado nas redes públicas municipais e estadual de ensino, sendo realizado anualmente pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com as Prefeituras Municipais.

Cumpre deixar consignado que, do ponto de vista material, o Projeto de Lei ora em análise, na forma como apresentado, configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e, portanto, não pode prosperar.

Isto porque o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade e, nesse sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal.* 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

> *funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."*

Nesse mister, não cabe ao Vereador, pela via do Projeto de Lei, estabelecer regras a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação, órgão componente do Poder Executivo, tal qual intenta o disposto no Projeto de Lei ora em análise.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

É preciso pontuar também, que muito embora os municípios possuam competência para dispor acerca do tema, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos pela Carta Magna, em especial os pertinentes ao processo legislativo e às regras de iniciativa reservada, já que projetos de lei como o ora analisado devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, já que a esse Poder compete a iniciativa de leis sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, bem como a direção superior da Administração local, nos termos dos art. 2º, art. 61, § 1º, II, e do art. 84, II, todos da Constituição da República.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 10

5

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 104/2014

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 104/2014, que *"Dispõe sobre cadastro escolar no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete"*, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/10, que concluiu não estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seus artigos 12 e 49, I, respectivamente, dispõem sobre a competência e à iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, criar o cadastro de vagas escolar no ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. O projeto em análise fundamenta-se na Resolução 2.623/2014 da Secretaria Estadual de Educação.

Desta feita, vislumbra-se ser louvável tal proposição, eis que, a matéria ora tratada não encontra-se dentro do rol de competência exclusiva da União, Estado ou do Distrito Federal.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Out-2014-13:12-013867-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 104-2014

23/11/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 058-2014, que ***"Dispõe sobre o cadastramento escolar no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete."*** de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por finalidade garantir vagas para todos aqueles que desejam ingressar no ensino fundamental, na rede pública de educação, através de publicação pela Secretaria de Educação, ao termino do ano letivo, a respeito do número de vagas a serem preenchidos para o ano letivo subseqüente. Informando ainda através dos meios de divulgação oficiais do Município o calendário com o início e término do período de inscrição para o cadastramento.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

-27-Out-2014-11:54-013960-1/2

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WHASINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 104/2014.

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

Conforme comunicado do expediente do dia 04.11.14, em decorrência do *transcurso do lapso temporal in albis das Comissões de Serviços Públicos, Administração* Municipal, Política Urbana e Rural **E** de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para exararem parecer, foram nomeados Relatores Especiais, **respectivamente,** os Vereadores José Boaventura Celestino e Antônio Severino de Rezende Lobo, para exararem parecer ao projeto de Lei 104/2014, que *"Dispõe sobre cadastro escolar no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete,"* de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às fls. 06/10, a Procuradoria do Legislativo concluiu não estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às fls. 11, o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação. A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, exarou parecer às fls. 12, favoravelmente à aprovação da proposição em análise.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Fls. 014048

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se quaisquer impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2014.

Antônio Severino de Rezende Lobo

"Toninho do PT"

Vereador

1º Secretário

RELATOR ESPECIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 104/2014

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

Pelo comunicado do Presidente dessa Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2014, ficou constatado que o prazo para a *Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal e Política Urbana e Rural,* exarar seu parecer em relação à proposta em destaque, encerrou-se no dia 03 de novembro de 2014, motivo pelo qual fora nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, "Dispõe sobre cadastro escolar no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete".

O texto foi submetido à análise, incialmente da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de ff.06/10, aponta dissonância entre a proposta e as disposições Constitucionais, principalmente no que se refere à competência do Legislativo para a proposta.

Nesse ponto, ainda que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da qual faço parte, tenha se manifestado pela legalidade e constitucionalidade da proposta, revejo o posicionamento outrora apresentado em análise por aquele colegiado, por entender que vício de ordem constitucional impede a tramitação do projeto de lei em apreço.

Verifica-se que a proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se imiscui em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal. É o que se infere da leitura dos art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 7º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Também, a aludida proposição, de certa forma, lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações para o Executivo, invadindo a esfera de competência deste Poder e provocando uma superposição de atribuições.

Ainda que a análise do projeto por este relator especial fique circunscrita à competência da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal e Política Urbana e Rural, não há que falar em serviços, política e administração públicas, sem o critério da legalidade. Desta forma, é o parecer deste Relator Especial, para rejeição da matéria.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete -10-Nov-2014-11:37-014074-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 104/2014

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2014.

José Boaventura Celestino
Relator Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado requer de V. Exa. ouvida esta Casa Legislativa e com fundamento no art. 256 do Regimento Interno, seja **deferido** o **ADIAMENTO** da discussão, votação e aprovação do **Projeto de Lei 104/2014**, que *"Dispõe sobre cadastro escolar no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Pedro Loureiro, pelo prazo de **10 (dez) dias**, cuja justificativa é de reunir com representantes da SEMED a fim de obter maiores esclarecimentos quanto à matéria da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
"TONINHO DO PT"
1º SECRETÁRIO

2.12.2014